



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

IMPUGNANTE: LANZA E VILLANOVA DE LEON LTDA

Solicitou-se a esta Assessoria Jurídica parecer a respeito de impugnação ao Edital de Pregão nº 026/2021, formulado pela empresa **LANZA E VILLANOVA DE LEON LTDA**, a qual pleiteia modificações no instrumento convocatório.

O processo licitatório em questão tem como objeto a “*aquisição de lixeiras tipo container para utilização em diversas ruas do Município*”.

A impugnação em exame é tempestiva, em observância ao estabelecido no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como ao disposto na Cláusula 21, item 21.1 do instrumento convocatório, pelo que deve ser conhecida.

Em linhas gerais, a impugnante solicita modificações e esclarecimentos técnicos a respeito das exigências contidas no referido Edital, aduzindo que a exigência de que o objeto seja produzido com “processo de injeção” limitaria a ampla participação.

Assim dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

Apesar do Edital em questionamento sido realizado dentro do poder discricionário da administração, entende-se que, a princípio, eventuais alterações no referido instrumento podem de fato ser favoráveis ao caráter competitivo na aquisição do objeto.

Entende-se que a análise da necessidade ou não de que o objeto seja produzido da forma descrita no Edital, bem como eventual possibilidade de alteração do mesmo para que seja possível a participação de mais licitantes, deve ser realizada pela Secretaria competente.

Diante do exposto, em que pese esta assessoria entender não ter havido qualquer direcionamento na elaboração do referido Edital, opina-se pela **suspensão** do procedimento licitatório para que sejam analisadas através de levantamentos técnicos eventuais e necessárias alterações no mesmo, garantindo a ampla competitividade dentro dos princípios de interesse público.

Este é nosso parecer, salvo melhor entendimento em contrário.

Santa Cecília-SC, 09 de agosto de 2021.


André Grochowski Pereira de Souza
Assessor Jurídico - OAB/SC 24483

